



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.403, DE 2017 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Acrescenta parágrafo ao art. 213 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2265/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 213 Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de estupro coletivo.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º ao art. 213:

“TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

“ Art. 213.....

.....

§ 3º Se o crime é cometido em concurso por 2 (duas) ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de domínio público que forçar alguém a praticar atos sexuais constitui crime definido no art. 213 do Código Penal. O Estupro consiste na imposição da prática sexual por ameaça ou violência, e tem como pena prisão de 6 a 10 anos e para este crime estabeleceu pena de reclusão de 6 a 10 anos. Se a conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos a pena, segundo a lei, é majorada para 8 a 12 anos e se o crime resultar em morte a pena será de reclusão de 12 a 30 anos.

A sociedade contemporânea infelizmente está confrontada com altos índices de violência sexual, sendo necessárias adequações nas legislações que tratam do tema. Segundo dados do Ministério da Saúde, a cada duas horas e meia, em 2016, uma mulher sofreu estupro coletivo em algum lugar no Brasil. No último ano, 3.256 casos foram registrados pelas unidades de saúde de todo o país. Em comparação com o ano de 2011, o número subiu 124%.

Conforme documentado na doutrina, existem graves consequências do estupro, de curto e longo prazo, que se estendem no campo físico, psicológico e econômico. Além de lesões que a vítima pode sofrer nos órgãos genitais, quando há o emprego de violência física, muitas vezes ocorrem também contusões e fraturas que, no limite, podem levar ao óbito da vítima.

Além disso, o estupro pode gerar gravidez indesejada e levar a vítima a contrair doenças sexualmente transmissíveis (DST). Em termos psicológicos, o estupro pode redundar em diversos transtornos, incluindo “depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático” [Faúndes et al. (2006, p. 128)]. A conjunção das consequências físicas e psicológicas leva ainda à perda de produtividade para a vítima, mas também impõe uma externalidade negativa para a sociedade em geral.

Encerrando o Mês da Mulher, o **IPEA** realizou em 2014 um seminário em Brasília para apresentação de estudos que tratam da violência contra o sexo feminino. Além de uma edição do Sistema de Indicadores de Percepção Social, foi apresentada a Nota Técnica *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*.

A pesquisa estima que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Os registros demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade.

Há assim claras consequências sociais às vítimas dos crimes e no dever de proteção do Estado à Sociedade é necessário que cuidemos para que as pessoas se sintam seguras e as condutas lesivas à sociedade sejam punidas na exata medida da sua lesividade para que não haja estímulo a novas transgressões.

O presente Projeto inova, pois tipifica o crime de estupro coletivo considerando-o como uma forma de violência sexual envolvendo dois ou mais agressores, estabelecendo uma pena mais severa de reclusão de vinte a trinta anos.

Ante ao exposto, pode-se concluir que as pessoas com o ímpeto de cometer crime de natureza sexual irão pensar duas vezes antes de cometer o ilícito haja vista a alteração na lei com medidas mais duras e coercitivas visando prevenir futuras violências contra outros.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a decisão de alterar o critério adotado pelo Código Penal de 1940 para a medição de medidas mais severas contra o estupro. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
